

PARECER JURÍDICO - CDC Nº 218/2025

Fortaleza, 20 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 50900.001656/2024-50.

INTERESSADOS: Diretoria da Presidência (DIRPRE-CDC), Diretoria Executiva (DIREXE-CDC).

ASSUNTO: Reavaliação da decisão administrativa que tornou sem efeito o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 13.303/2016. Pregão Eletrônico nº 90011/2025. Contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde. Reavaliação da decisão administrativa que tornou sem efeito o certame. Possibilidade jurídica de reconsideração do ato revogador. Desaparecimento dos motivos que ensejaram a revogação inicial. Pareceres técnicos conclusivos quanto à adequação da pesquisa de preços. Competência da autoridade administrativa para efetivação do ato. Aplicação do art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Supremacia do interesse público. Viabilidade de prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação da licitação.

À DIRPRE

Senhor Diretor-Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta CODJUR, mediante Comunicado nº 648/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10392025), em atenção à determinação da Diretoria da Presidência (SEI nº 10390296), para nova análise de legalidade, em razão das manifestações técnicas constantes nos Comunicados nº 561/2025 (SEI nº 10255542) e nº 648/2025 (SEI nº 10392025), emitidos pela Coordenadoria de Compras e Licitações – CODCOL, que complementam a instrução do processo relativo ao **Pregão Eletrônico nº 90011/2025**, cujo objeto é a contratação de plano privado de assistência à saúde na modalidade coletivo empresarial.

1.2. Conforme o Parecer Jurídico nº 153/2025 (SEI nº 10186042), esta CODJUR já havia recomendado a realização de análise técnica acerca do impacto da variação territorial de mercado sobre o valor referencial da contratação, para posterior deliberação pela DIRPRE e pela DIREXE, nos termos do art. 198, inciso I e §3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CDC.

1.3. Concluída a referida análise, a CODCOL apresentou manifestações complementares (Comunicados nº 561/2025 e nº 648/2025), das quais se extrai que a pesquisa de preços restrita ao Estado do Ceará resultou em valores superiores àquela realizada em âmbito nacional, demonstrando que a metodologia originalmente adotada pela CDC — sem limitação territorial — foi a mais representativa e consistente para a definição do preço de referência.

1.4. Assim, em razão das conclusões técnicas, passa-se à análise jurídica da possibilidade de reconsideração

da Decisão Administrativa nº 9953987/2025/DIRPRE-CDC (SEI nº 9953987), que tornou sem efeito a autorização de abertura de licitação.

1.5. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Coordenadoria jurídica da CDC a análise *stricto sensu* dos aspectos legais inerentes à conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, incluído o respeito à instrução processual exigida pela legislação de regência das instâncias supervisoras, sem adentrar em questões de ordem técnica, financeira ou critérios de conveniência e oportunidade.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. A presente análise ocorrerá levando-se em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, alterado pela Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO REVOGADOR

4.1. A revogação é ato administrativo discricionário cujos efeitos se projetam *ex nunc*, não implicando nulidade dos atos anteriores, mas apenas a perda de sua eficácia. Assim, conforme doutrina de Floriano de Azevedo Marques Neto^[1], é juridicamente possível “revogar o ato revogador”, ripristinando-se a eficácia do ato originariamente desfeito, desde que desaparecidos os motivos que justificaram a revogação inicial. Nessa hipótese, os efeitos se produzem prospectivamente, restabelecendo a validade e a eficácia do procedimento licitatório anteriormente extinto.

4.2. Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello^[2] leciona que a revogação do ato revogador tem o condão de reconstituir de direito a situação anterior, sem efeitos retroativos, restabelecendo a validade do ato originário e permitindo o prosseguimento regular do procedimento administrativo. Aplicando-se tal raciocínio ao caso concreto, verifica-se que os fundamentos que motivaram a revogação do certame — suposta inconsistência na pesquisa de preços — foram superados, diante da análise técnica conclusiva da CODCOL (Comunicados nº 561/2025 [SEI nº 10255542] e nº 648/2025 [SEI nº 10392025]), que reconheceu a adequação da metodologia originalmente adotada e a compatibilidade dos preços com o mercado.

4.3. Dessa forma, cessada a causa que justificou a revogação, é juridicamente possível a reconsideração do ato administrativo que a determinou, com a consequente manutenção do procedimento licitatório, restabelecendo-se seus efeitos a partir da nova decisão administrativa.

4.4. Conforme dispõe o art. 37, inciso IV, do RILC da CDC^[3], compete ao Diretor-Presidente decidir acerca de atos de anulação ou revogação de licitações, ato este de natureza discricionária e motivada. Assim, a mesma autoridade que praticou a revogação pode, com fundamento em razões supervenientes de conveniência e oportunidade, reconsiderar sua decisão, restabelecendo o procedimento anteriormente revogado.

4.5. Ademais, a revogação e sua eventual reconsideração devem observar o princípio da motivação consequencialista previsto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual, na decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato ou processo, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do gestor. Assim, a decisão administrativa deve avaliar as consequências jurídicas e fáticas da medida, ponderando os impactos à continuidade do certame e à eficiência administrativa^[4].

4.6. Conforme restou consignado no Parecer Jurídico nº 153/2025 (SEI nº 10186042), o processo de revogação observou os parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 455/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União, tendo sido comunicada a intenção revogatória e assegurados o contraditório e a ampla defesa aos interessados. À época, a CODJUR recomendou que a decisão definitiva fosse adotada pela DIRPRE, após análise técnica da CODCOL sobre a variação territorial dos preços.

4.7. **Com o cumprimento dessa determinação técnica e a demonstração de que a pesquisa nacional representou de forma mais precisa o valor de mercado, restou superado o motivo que ensejou a revogação, de modo que a autoridade administrativa, agora munida de elementos técnicos atualizados, poderá, fundamentadamente, reconsiderar a Decisão nº 9953987/2025/DIRPRE-CDC (SEI nº 9953987) e determinar o prosseguimento do certame.**

4.8. Diante disso, compete à DIRPRE, com fundamento no art. 198, inciso I, e §3º, do RILC da CDC, deliberar sobre a manutenção ou o desfazimento da revogação, podendo, ao acolher o parecer técnico da CODCOL, tornar sem efeito a decisão anterior e determinar o prosseguimento do certame, com as pertinentes adjudicação e homologação da licitação, nos termos do Parecer Jurídico nº 94/2025 (SEI nº 9910256).

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa Hapvida Assistência

Médica S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, e considerando o julgamento das razões recursais pela Decisão Administrativa proferida pelo Pregoeiro (SEI nº 10033458), além de não estar caracterizado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, **esta CODJUR recomenda o provimento do recurso, caso o Diretor-Presidente entenda pelo desfazimento da revogação, podendo, ao acolher o parecer técnico da CODCOL, tornar sem efeito a decisão anterior e determinar o prosseguimento do certame, com a pertinente adjudicação e homologação da licitação**, nos termos do Parecer Jurídico nº 94/2025 (SEI nº 9910256).

5.2. Assim, os autos devem ser remetidos à Autoridade Competente (DIRPRE) para apreciação da matéria e, após, submetidos à decisão da DIREXE, nos termos do art. 198, inciso I, e §3º, do RILC da CDC.

5.3. Recomenda-se, por último, a leitura da íntegra do parecer, de forma a tomar-se conhecimento das recomendações, ressalvas, sugestões ou mesmo ponderações e certificar-se quanto à correta e boa instrução processual.

5.4. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Augusto de Sousa Gomes
Assistente de Gestão II

Júlia d'Alge Mont'Alverne Barreto
Coordenadora Jurídica
(assinado eletronicamente)

[1] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A repristinação de ato revogatório de licitações**. In: Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 116, out/2003, p. 843.

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 459.

[3] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

IV - revogar ou anular o processo licitatório;

[4] Vide: TCU, Acórdão 988/2022-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia; Acórdão 2075/2021-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA D ALGE MONT ALVERNE BARRETO**, **Coordenador(a)**, em 20/10/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10419070** e o código CRC **FB08C4EB**.



Referência: Processo nº 50900.001656/2024-50



SEI nº 10419070

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 110/2025

Fortaleza, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO SEI Nº 50900.001656/2024 - 50 -

ANÁLISE DE RECURSO -

PE Nº 90011/2025 –

PLANO DE SAÚDE.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base no Parecer Jurídico nº 218/2025 (SEI nº 10419070), **RESOLVE**:

I) Conhecer, para, no mérito, **DEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**;

II) Dar seguimento ao feito, adjudicando e homologando o resultado do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, cujo objeto consiste na contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade coletivo empresarial, por faixa etária, com segmentação ambulatorial e hospitalar, incluindo obstetrícia, destinado aos empregados da Companhia, ocupantes de funções comissionadas e de gratificações técnicas, bem como seus respectivos dependentes e agregados, em favor da empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**

LUCIO FERREIRA GOMES

Diretor Presidente/CDC

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Ferreira Gomes, Diretor Presidente**, em 05/11/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10478243** e o código CRC **F542F3FC**.



Referência: Processo nº 50900.001656/2024-50



SEI nº 10478243

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>